LEI Nº 578 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

"AUTORIZA O RECEBIMENTO DE IMÓVEL EM DOAÇÃO COM ENCARGO AO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ E INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ POR MEIO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Itaquiraí – MS autorizado a receber, a título de doação, com todas as benfeitorias e demais acréscimos, o imóvel denominado "Sitio Santo Antônio" de propriedade de Augusto Guilherme e Antônio Guilherme, matriculado no CRI local sob o nº 2.546, com área remanescente de 101.449,79m² com os limites e confrontações descritas na respectiva matricula, com a obrigação do Município efetuar a regularização dos lotes existentes dentro dos limites do imóvel aos respectivos proprietários de fato.

Art. 2º - A área descrita no art. 1º se destina exclusivamente ao Programa de Regularização Fundiária do Município de Itaquiraí nos termos do encargo da doação recebida.

Parágrafo Único - Será beneficiário do Programa de Regularização Fundiária objeto dessa lei os proprietários de fato dos imóveis existentes dentro dos limites da matrícula objeto do Programa.

Art. 3º - O Programa de Regularização Fundiária tem como objetivo concretizar o domínio, através da Legitimação de Posse dos Imóveis, proporcionando a adequada ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - Considerar-se-á regularizado o domínio do imóvel urbano por meio da expedição de Título de Transferência, a quem comprovar posse sobre o imóvel nos termos desta lei.

Art. 4º - Aquele que estiver na posse de imóvel urbano, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, bem como para atividades comerciais ou industriais, terá direito à Legitimação de Posse dos imóveis existentes no perímetro descrito na matrícula do artigo 1º dessa lei, desde que atendidos os critérios aqui estabelecidos.

Art. 5º - Para a expedição do Título de Transferência será autuado processo administrativo para cada uma das áreas a serem regularizadas, instruído com:

I - documentação referente à área, compreendendo:

a) planta da área sob intervenção, com identificação do lote atingido e mapa da localização;

b) demarcação da ocupação sobre fotografia aérea recente;

c) matrícula do imóvel;

d) certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal.

II - documentação referente a cada interessado, compreendendo:

a) cópia do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do morador beneficiário;

b) documentos comprobatórios de exercício de posse do imóvel tais como contratos de compra e venda comprovante de pagamento de tributos e taxas, comprovantes de residência dentre outros.

c) outros meios idôneos de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 6º - O beneficiário de cada imóvel pagará, precedentemente à expedição do título de transferência, a quantia equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Itaquiraí - UFI.

Art. 7º - É permitida a regularização da posse coletiva dos bens de que trata esta lei, utilizada para fins de moradia, comércio ou industrial, devendo constar da escritura, se indivisível o imóvel, a fração ideal pertencente a cada interessado.

Art. 8º - Os beneficiários desta lei não poderão ser contemplados em outro programa de moradia pelo prazo de 10 anos, salvo aqueles destinados às reformas e às melhorias.

Art. 9º - São diretrizes para implementação do Programa Municipal de Regularização Fundiária:

a) Promoção da efetiva aplicação dos instrumentos de política urbana voltados à salvaguarda do direito à moradia digna e à cidade;

b) Articulação da política de regularização fundiária sustentável ao plano diretor municipal a ser implantado, com contemplação das medidas adotadas por esta Lei;

c) Estímulo à implementação de sistemas de informações que apoiem o planejamento, gestão, fiscalização e monitoramento do quadro de irregularidades fundiárias no Município;

d) Estímulo a processos associativos para adoção de políticas e ações integradas de regularização fundiária sustentável;

e) Promoção de sustentabilidade no tempo e no espaço do Programa de Regularização Fundiária por meio de integração dos aspectos socioeconômicos, ambientais e urbanísticos;

f) Apoio à efetiva participação da comunidade local em todas as etapas do processo de regularização fundiária;

g) Estímulo à permanência da comunidade no próprio local objeto de regularização fundiária em condições adequadas de habilidade;

h) Preferência de titulação à mulher, qualquer que seja seu estado civil.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa Nacional de Regularização Fundiária em áreas urbanas e a firmar convênios para consecução dos objetivos.

Art. 11 – As transferências efetuadas com base esta lei são isentas do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiraí Estado de Mato Grosso do Sul, em 20 de novembro de 2013.

Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal